



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 01 / 06 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 13909.000035/96-55  
**Acórdão** : 202-12.818

**Sessão** : 20 de março de 2001  
**Recurso** : 101.574  
**Recorrente** : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES - IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário, mediante ingresso de ação ordinária, enseja renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da autoridade administrativa, tornando-se definitiva a exigência tributária nesta esfera. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de março de 2001

Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Adolfo Montelo, Alexandre Magno Rodrigues Alves, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13909.000035/96-55**  
**Acórdão : 202-12.818**

**Recurso : 101.574**  
**Recorrente : COMERCIAL CRISTO REI DE VEÍCULOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/25, em decorrência da falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Enquadramento legal: artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando o feito tempestivamente (fls. 26/41), a autuada alega, em síntese, que:

a) ajuizou Ação Ordinária (nº 95.001191-6) junto à 17ª Vara Federal de Brasília, requerendo o direito à compensação dos valores pagos a título de PIS, tendo em vista o reconhecimento pelo próprio Judiciário da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88;

b) em se tratando de matéria *sub judice*, o procedimento fiscal é totalmente ineficaz, devendo pois o auto de infração ser considerado nulo de pleno direito. A multa e os juros de mora não podem ser aplicados porque o crédito está devidamente quitado nos termos do art.66 da Lei nº 8.383/91; e

c) para todos os efeitos, as razões de defesa sustentadas na ação judicial, cuja petição se encontra anexada às fls. 40/47, passam a integrar a peça impugnatória.

Por fim, a impugnante requer o cancelamento do auto de infração ou, alternativamente, o sobrestamento da exigência até a decisão final da lide judicial.

Com base nos fundamentos expostos às fls. 52/55, a autoridade julgadora de primeira instância declara procedente a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"PIS - Períodos de apuração 11/94 a 04/95.

**AÇÃO JUDICIAL** - A existência de ação judicial, em nome da interessada, importa em renúncia às instâncias administrativas (Ato Declaratório Normativo nº 3/96-COSIT).

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA** - Ambos são aplicáveis, em conformidade com a legislação de regência. A esses somente se sujeitam, no caso de ação judicial, as importâncias depositadas que cubram, na data do vencimento de cada obrigação, seu montante integral, ou, exclusivamente no que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13909.000035/96-55**

**Acórdão : 202-12.818**

se refere à multa de ofício, os débitos que tenham sido anteriormente declarados.”

Inconformada, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes (fls. 57/65), reportando-se às mesmas alegações constantes da defesa inicial. Aduz ser credora de parcelas relativas ao PIS, segundo decisão do STF no julgamento do RE nº 148.754-2, ao amparo do artigo 17, III, da Medida Provisória nº 1.175/95. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida, em sua totalidade, com extinção do crédito tributário do PIS, bem como dos respectivos acréscimos moratórios, nos termos do artigo 66 da Lei nº 8.383/91.

Em atendimento ao disposto nas Portarias nºs 260/95 e 180/96, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 76/77, apresenta contra-razões ao recurso voluntário, opinando pela manutenção da decisão recorrida, vez que bem apreciou os fatos à luz da legislação de regência.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13909.000035/96-55**

**Acórdão : 202-12.818**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Do relatado depreende-se que a empresa, em seu recurso, pleiteia, tão-somente, a reforma da decisão *a quo* que não conheceu da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa por ter havido a renúncia à esfera administrativa.

Consoante a peça recursal, a recorrente ingressou em juízo com a Ação Ordinária nº 95.11914-5, pleiteando o direito de compensar os valores a maior de PIS nas prestações vencidas e vincendas de PIS e de COFINS, enquanto pleiteia administrativamente o reconhecimento da compensação dos débitos de PIS exigidos neste processo com valores do próprio PIS.

Tem-se, assim, que a contribuinte requereu judicialmente a restituição dos valores objeto do pedido de compensação feito em sua impugnação ao lançamento. Não há, porém, nos autos, elementos que esclareçam sobre a decisão final da ação interposta.

Dessarte, entendo que a decisão recorrida não merece qualquer reparo. A alegação da recorrente de que possui débitos passíveis de compensação não pode ser apreciada nesse processo. A Autoridade Julgadora não pode se manifestar acerca dessa questão, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.

A contribuinte, ao requerer a restituição dos mesmos valores em Juízo com os débitos de PIS, retirou tal matéria da apreciação administrativa. A autoridade administrativa só pode conhecer da compensação caso haja desistência, perante o Poder Judiciário, da ação de restituição dos valores de PIS. De fato, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais ou uma de cada natureza. Na sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma.

Tanto é assim, que o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, em seu voto, em 27 de setembro de 1995, no RESP 24.040-6-RJ do STJ, abaixo transcrito, tratou de renúncia à esfera administrativa em virtude de propositura de ação declaratória, adotando os seguintes argumentos:

**“EMENTA. Tributário. Ação declaratória que antecede a autuação. Renúncia do poder de recorrer na via administrativa e desistência do recurso interposto. I - O ajuizamento da ação declaratória anteriormente à autuação impede o contribuinte de impugnar administrativamente a mesma autuação interpondo os**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13909.000035/96-55  
Acórdão : 202-12.818

recursos cabíveis naquela esfera. Ao entender de forma diversa, o acórdão recorrido negou vigência ao artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830, de 22.09..80.

II - Recurso especial conhecido e provido.”

Pelo exposto, não merece reparo a decisão prolatada pela autoridade *a quo*, que não conheceu da impugnação e declarou definitiva a exigência na esfera administrativa, no tocante à matéria discutida na justiça.

No que respeita à constituição do crédito tributário referente à multa de ofício e aos juros de mora, matéria diferenciada da que foi objeto de discussão judicial, entendo que deva ser conhecida por este Colegiado.

O auto de infração foi lavrado em 24/05/96. Naquele momento, a ação judicial estava em curso e a sentença de primeira instância, favorável à impetrante, veio a ser proferida apenas em 05/09/96. Neste contexto, o simples ajuizamento da ação ordinária não impede a constituição do crédito tributário. Não estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário por nenhuma das hipóteses previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, o lançamento tributário, destinado a evitar a decadência, deve ser efetuado com multa e juros de mora. Se, ao final do litígio, for vencedora a recorrente, a multa e os juros, como acessórios, seguem o destino do principal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 20 de março de 2001

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA